



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 5/2018 – DE 29/3/2018 a 27/4/2018

Minuta de resolução que regulamenta os critérios para a aplicação e o cumprimento de notificação.

AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO
MINASPETRO	Art. 5º inc I	Art. 5º Os prazos para cumprimento da notificação serão estabelecidos pela ANP: I – em dias úteis , contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento da notificação, e finalizado em dia útil de pleno funcionamento do local de entrega; ou	Necessário se faz a adequação do prazo em dias úteis recepcionando assim, o artigo 219 do novo CPC.	Não acatado. Conforme art. 66, §2º, da Lei nº 9784/99, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Assim como Decreto nº 2953/99, art.11.
MINASPETRO	Art. 5º inc II	II – em horas, contadas a partir da hora do recebimento da notificação, considerando-se atendido o prazo, quando postado ou entregue até o final do expediente do dia correspondente às horas concedidas.	Indispensável especificar o término do prazo contado em horas como sendo até o final do expediente correspondente ao dia em que houver o decurso do prazo contado em horas, vez que em muitos casos, ainda que o administrado já esteja nas agências dos correios ou até mesmo diretamente perante o órgão fiscalizador para a realização do protocolo, poderá haver uma demora no atendimento, prejudicando assim ao notificado que não poderá cumprir sua obrigação por fato alheio à sua vontade.	Não acatado. Conforme art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99.
MINASPETRO	Art. 5º, § 2º.	§ 2º A prorrogação de prazo poderá ser concedida pela ANP por meio de ofício, quando entender que os motivos apresentados pelo notificado são justificáveis e que não estão a depender deste e sim de terceiros.	Em muitos casos o fiscalizado está em dia para com suas obrigações e só não consegue cumprir a contento os termos da notificação porque está a depender de terceiros, inclusive de outros órgãos públicos.	Não acatado. O termo “justificáveis” engloba a solicitação.
FECOMBUSTÍVEIS	Art. 5º inc. I	I – em dias úteis , contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento da notificação, e finalizado em dia útil de pleno funcionamento do local de entrega, ou seja, em	Deixar o texto mais claro possível ao agente.	Não acatado. Conforme art. 66, §2º, da Lei nº 9784/99, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. Assim como Decreto nº 2953/99, art.11.

		caso de feriado municipal ou estadual, o prazo será automaticamente prorrogado para próximo dia útil, ou		
FECOMBUSTÍVEIS	Art. 5º, §2º	§ 2º - O pedido de prorrogação de prazo deverá ser analisado pela ANP, com emissão de ofício dentro do prazo necessário para cumprimento da notificação.	Deverá a ANP se manifestar não só em caso de deferimento, mas também nos de negativa, visto que os atos administrativos precisam ser motivados, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos.	Não acatado. Procedimento já é praticado pela agência.
BRASILCOM	Art. 5º inc. II	EXCLUIR	Manter apenas o prazo mínimo em dias, previsto no Inciso I, dada a complexidade do segmento de distribuição.	Não acatado. Conforme art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99.
BRASILCOM	Art. 5º	Incluir na redação o mínimo de 15 dias	Em geral o próprio CPC estabelece 15 dias como prazo padrão, e dada a complexidade do segmento de distribuição e a fim de se evitar uma grande quantidade de pedidos de prorrogação de prazo.	Não acatado. Conforme art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99.
Petrobras	Art. 3º	Art. 3º Os agentes econômicos e as pessoas, físicas ou jurídicas, de que trata o art. 1º, poderão ser notificados para, nos termos da respectiva legislação:	Fazer referência à legislação vigente.	Não acatado. O termo proposto já está contemplado pelo inciso V do referido artigo 3º.
Petrobras	Art. 4º	Inserir novos incisos Art.4º A notificação deverá conter no mínimo: I – identificação do notificado; II – finalidade da notificação; III - as providências que o notificado ficará obrigado a adotar; IV – o endereço completo e a forma para apresentação da documentação ou da informação requerida; V – o prazo para cumprimento; e VI – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.	Nos termos da Nota Técnica nº 4/2018/SFI, de 29/01/2018, que trata da revisão da Portaria DNC nº 7/1993, é destacado que <i>“o formato adotado para a emissão da notificação, segundo o ato proposto, é estabelecido no §1º do art.26 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a saber:</i> <i>Capítulo IX: Da COMUNICAÇÃO DOS ATOS</i> <i>Art.26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.</i> <i>§1º A intimação deverá conter:</i> <i>I- Identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;</i>	Não acatado. Itens já contemplados no documento de fiscalização.

			<p><i>II- Finalidade da intimação;</i> <i>III- Data, hora e local em que deve comparecer;</i> <i>IV- Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;</i> <i>V- Informação da continuidade do processo independente do seu comparecimento;</i></p> <p><i>§2º A intimação observará a antecedência mínima de 03 dias úteis quanto à data de comparecimento.</i></p> <p><i>§3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.</i></p> <p><i>§4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.</i></p> <p><i>§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrador supre sua falta ou irregularidade”</i></p> <p>Deste modo, as inserções propostas neste artigo visam seguir o disposto na legislação, conforme destacado na Nota Técnica citada acima.</p>	
Petrobras	Art. 4º, § 2º	§ 2º As disposições deste artigo não serão aplicadas na hipótese prevista no art. 3º, incisos III e VI	Considerando que o inciso III do art. 3º da Resolução proposta, trata apenas de mera ciência acerca de apuração ou detecção de irregularidades, não seria, a princípio, cabível a aplicação das disposições do presente artigo.	Acatado.
Petrobras	Art. 5º inc. I	Art. 5º (...) I – em dias corridos, contados a partir do	As alterações aqui propostas são necessárias para trazer mais formalidade para contagem dos prazos. O recebimento oficial deve ser registrado	Não acatado. Segue-se os trâmites segundo a Lei nº 9.784/99.

		primeiro dia útil seguinte à data do recebimento oficial da notificação, e finalizado em dia útil de pleno expediente da ANP ; ou	por protocolo da agência ou por aviso de recebimento dos correios. Além disso a contagem final do prazo deve considerar o expediente de da ANP.	
Petrobras	Art. 5º	Art. 5º (...) Inserir novo §3º §3º O não atendimento à solicitação de prorrogação de prazo deverá ser motivado pela ANP.	Sugerimos a inclusão deste parágrafo a, a fim de deixar registrado na presente norma a obrigação de a Agência motivar os seus atos.	Não acatado. O procedimento já é adotado pela agência.
Petrobras	Art. 5º	Art. 5º (...) Inserir novo §4º §4º Considera-se prorrogado o prazo estabelecido na notificação até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento cair em dia em que não houver expediente na ANP ou este for encerrado antes do horário normal.	Sugerimos a inclusão do parágrafo quarto acima, visando deixar tal regra, prevista no art. 66, §1º da Lei nº 9.784/99, expressa na presente Resolução.	Não acatado. Assunto abarcado pelo disposto no art.11, parágrafo único, do Decreto nº 2953/99.
Plural	Art. 1º	Art. 1º Ficam regulamentados os critérios para a aplicação <u>de notificação</u> e o <u>seu</u> cumprimento de notificação por agentes econômicos <u>regulados</u> e demais pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, exerçam atividades ou comercializem produtos sujeitas as à regulação ou à fiscalização realizadas pela ANP.	Alteração da redação com o objetivo de facilitar o entendimento e delimitar os agentes passíveis da resolução.	Não acatado. Conforme art. 4º, §1º, do Decreto nº 2953/99.
Plural	Art. 3º inc. I	I - apresentar documentos ou informações <u>exigidos na legislação ou necessários para fundamentar a tomada de decisão ou expedição</u>	Delimitação da natureza dos documentos e informações a serem requisitados.	Não acatado. A Agência Reguladora, no cumprimento de suas atribuições legalmente definidas, pode requerer dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações sujeitas à sua

		do ato administrativo pela ANP;		regulação, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478/97, que não traz qualquer limitação quanto à finalidade da utilização da informação solicitada.
Plural	Art. 5º inc. II, § 2º	§ 2º A prorrogação de prazo poderá ser concedida pela ANP por meio de ofício, quando entender que os motivos apresentados pelo notificado são justificáveis, não devendo exceder 6 (seis) meses.	Considerando que se trata de notificação por descumprimento de obrigação regulatória, o prazo para adequação assume relevância. O estabelecimento de limite para prorrogação de prazo para cumprimento de notificação robustece o processo de fiscalização e de combate a práticas irregulares, favorecendo o pleno cumprimento da regulação e contribuindo para um ambiente concorrencial equilibrado.	Não acatado. Procedimento interno da Agência. Há casos que podem exceder 6 meses.
Shell Brasil Petróleo Ltda	Art. 3º inc. I	Art. 3º Os agentes econômicos e as pessoas, físicas ou jurídicas, de que trata o art. 1º, poderão ser notificados para: I - apresentar documentos ou informações nos limites do contrato de concessão ou de partilha ou legislação vigente;	A Shell sugere a inclusão do trecho em vermelho para que fique claro que a administração deve atuar nos limites da lei e do contrato, de acordo com os princípios da legalidade e proporcionalidade.	Não acatado. A Agência Reguladora, no cumprimento de suas atribuições legalmente definidas, pode requerer dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações sujeitas à sua regulação, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, da Lei nº 9.478/97, que não traz qualquer limitação quanto à finalidade da utilização da informação solicitada.
Shell Brasil Petróleo Ltda	Art. 4º	Incluir incisos no art. 4º Art. 4º A notificação deverá conter, no mínimo: I – histórico mínimo do assunto em referência; II - as providências que o notificado ficará obrigado a adotar; III – o endereço completo e a forma para apresentação da documentação ou da informação requerida; e IV – o prazo para cumprimento. V- indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes..	O item I foi incluído de forma a orientar o Agente Regulado sobre o item que a notificação, faz-se necessário um breve histórico do assunto, com referência ao processo administrativo, ativo, atividade, etc. Com relação a inclusão do Item V, o mesmo visa sob pena de nulidade do ato administrativo que precisa ser devidamente motivado. Cumpre ressaltar que essa inclusão já encontra-se no artigo 26 da Lei 9784/99.	Não acatado. Considerando que a Notificação identificará o processo administrativo correspondente, não há necessidade de incluir um histórico do assunto, sendo suficientes para a adequada compreensão do agente as informações já previstas no Art. 4º.

SIMEPETRO	Art. 3º	<p>Art. 3º Os agentes econômicos e as pessoas, físicas ou jurídicas, de que trata o art. 1º, poderão ser notificados para:</p> <p>I - apresentar documentos ou informações;</p> <p>II - adotar providências nos casos de equipamentos ou instalações interditas e produtos apreendidos;</p> <p>III - tomar ciência acerca da apuração ou detecção de irregularidades; (excluir do artigo e denominar de CITAÇÃO)</p> <p>IV - adotar providências a fim de sanar irregularidades;</p> <p>V - atender determinações exigidas na legislação aplicável;</p> <p>VI - tomar ciência acerca da expedição, anulação, revogação ou cancelamento de atos administrativos; (excluir do artigo e denominar de INTIMAÇÃO)</p> <p>VII - cumprir condicionantes de autorização; ou</p> <p>VIII - adotar providências necessárias ao exercício do poder de polícia no decorrer ou em decorrência da ação de fiscalização.</p>	<p>Citação: Ato mediante o qual dá-se conhecimento ao ente regulado da existência de uma autuação e de um processo administrativo (Art. 3º, III, minuta);</p> <p>Intimação: Ato mediante o qual dá-se conhecimento ao ente regulado acerca de movimentação em processo administrativo (Art. 3º, VI, minuta);</p> <p>Notificação: Ato mediante o qual dá-se conhecimento ao ente regulado acerca da necessidade de adoção de providências distintas (Art. 3º I, II, IV, V, VII e VIII, minuta);</p> <p>Para fins de adequação técnica de cada um dos atos mencionados, sugere-se a adoção dos termos previstos na legislação e corriqueiramente empregados em outros âmbitos, como o Poder Judiciário.</p>	<p>Não acatado.</p> <p>O Código de Processo Civil de 1939, diferenciava notificação de intimação, pois à luz do revogado código as partes deveriam ser notificadas para praticar determinado ato, ao passo em que deveriam ser intimadas acerca de um ato já ocorrido. Com o atual CPC de 2015, a distinção mencionada perdeu a importância, pois, quanto à comunicação dos atos processuais, o novo Código só reconhece a intimação dos atos processuais, que, tecnicamente, tem duplo objetivo:</p> <p>a) dar ciência de um ato ou termo processual; e</p> <p>b) convocar a parte a fazer ou abster-se de fazer alguma coisa.</p> <p>O formato adotado para a emissão da notificação, segundo o ato proposto, é estabelecido no §1º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.</p>
SIMEPETRO	Art. 5º	<p>Incluir na redação o mínimo de 30 dias</p>	<p>Para fins de (i) promoção e continuidade da segurança jurídica; (ii) manutenção dos direitos dos entes regulados; (iii) evitação de atos discricionários; deve ser mantido, a título de prazo mínimo, os 30 (trinta) dias para cumprimento anteriormente previstos na Portaria DNC nº 7/1993.</p>	<p>Não acatado. Conforme art. 3º, inciso VI, da Lei nº 9.847/99.</p>
SIMEPETRO	Art. 5º inc I	<p>Art. 5º Os prazos para cumprimento da notificação serão estabelecidos pela ANP:</p> <p>I – em dias úteis, contados a partir do primeiro</p>	<p>Para fins de (i) modernização da legislação interna da ANP; (ii) adequação às recentes legislações - sendo o exemplo máximo de tal</p>	<p>Não acatado. Conforme art. 66, §2º, da Lei nº 9784/99, os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.</p>

		dia útil seguinte à data do recebimento da notificação, e finalizado em dia útil de pleno funcionamento do local de entrega; ou	matéria a adoção, no âmbito do processo do trabalho, de dias úteis; (iii) outorga de maior segurança jurídica aos entes regulados, cujo funcionamento e disponibilidade para engendramento de esforços para cumprimento da notificação, salvo melhor juízo, ocorrem durante a semana (dias úteis).	Assim como Decreto nº 2953/99, art.11.
--	--	---	--	--